



MENSAGEM N.º 115/2019

Veto nº 53

Manaus, 20 de setembro de 2019.

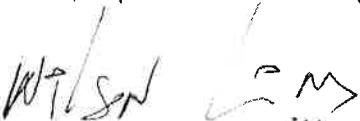
Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade formal, ao Projeto de Lei que “**DISPÕE sobre a disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda, no âmbito do Estado do Amazonas.**”

A Proposição é formalmente inconstitucional, na medida em que, inevitavelmente, acarretará novas atribuições ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, a quem competirá receber, processar e oferecer aos interessados as informações a serem obrigatoriamente fornecidas pelos responsáveis pelos pátios de depósito de veículos.

Assim, apesar do louvável intuito do Projeto de Lei, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo consoante o disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea “e” da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 196/2019, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

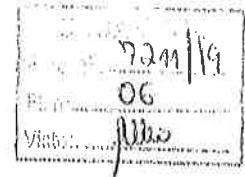
Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*



PARECER Nº: 00196/2019

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2019.02.001586 -PA - PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA/PGE - SAJ
INTERESSADO: CASA CIVIL E OUTRO**

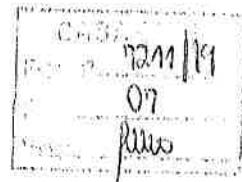
**PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPONIBILIZAÇÃO
DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULOS APREENDIDOS E
REMOVIDOS. RECOMENDAÇÃO DE VETO POR VÍCIO DE
INICIATIVA.** Apesar de louvável o intuito do projeto de lei, a matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88 faz referência ao art. 84, VI, “a”, também da CF/88, para considerar privativa a iniciativa de lei que estabeleça nova atribuição a órgão integrante da administração estadual, por tratar da organização e funcionamento da administração. Recomendação dê veto ao projeto de lei por vício de iniciativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil acerca do projeto de lei de iniciativa parlamentar estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda no âmbito do Estado do Amazonas.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual r.º 1.639/83, compete à Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública do Estado, vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de lei, vetos e atos normativos em geral. No exercício dessa competência faço as considerações que seguem acerca do projeto de lei, submetendo-as à superior apreciação.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

A competência para a iniciativa de projeto de lei deve ser verificada nos termos das Constituições Federal e Estadual. A Constituição Estadual absorve as linhas básicas da CF/88, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1/10/2004). Assim, somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como nos casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF/88) e do Poder Judiciário (art. 96 da CF/88).

No caso, tratando-se de projeto da iniciativa de Deputado Estadual, é necessário, em primeiro lugar, verificar se a matéria encontra-se dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sobre o tema, o § 1º do art. 61 da CF/88 estabelece as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao “Presidente da República” (cuja expressão deve ser interpretada como “Chefe do Poder Executivo”):

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

disposto no art. 84, VI.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Caso a matéria objeto do projeto não seja da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e considerando que evidentemente não é da competência privativa do Judiciário (art. 96 da CF/88) nem do Tribunal de Contas (artigos 73 e 75 c/c o art. 96 da CF/88), então será legítima a proposição apresentada pelo parlamentar, com base no *caput* do art. 61 da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Conforme já referido, o projeto de lei visa, em síntese, instituir a obrigatoriedade de disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda no âmbito do Estado do Amazonas. Não haverá criação de cargos, empregos ou funções, nem alteração da remuneração de agentes públicos do Estado do Amazonas. Também não há previsão de criação ou extinção de órgãos na administração pública estadual.

Porém, ressalto que a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88 faz referência ao art. 84, VI, “a”, também da CF/88, para considerar privativa a iniciativa de lei que estabeleça nova atribuição a órgão integrante da administração estatal, por tratar da organização e funcionamento da administração. Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER



02/11/19
09
Julio

PGR
000010

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição a órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. (ADI 2528, Rel. Min. Edson Fachir, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, Acórdão Eletrônico DJe-246 Divulg 04-12-2015 Public 07-12-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. [...] 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3254, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 Ement Vol-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da



721119
10
MUL

PGE
000011

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 Divulg 24-06-2010 Public 25-06-2010 Ement VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150).

A lei, se aprovada, inevitavelmente acharretará novas atribuições ao DETRAN/AM. Ainda que o projeto estabeleça a obrigatoriedade de prestar informações, em tese, apenas como encargo dos responsáveis pelos pártios de depósito de veículos, é certo que o DETRAN, ao qual as informações serão prestadas, deverá, como consequência, receber e processar tais informações, bem como fornecê-las aos eventuais interessados.

Destaca-se que em caso semelhante (Projeto de Lei n.º 123/2012) a própria Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decidiu pelo arquivamento do mesmo por representar violação à independência dos Poderes, conforme assentado no Parecer 443/2013 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Compete a cada um dos Poderes do Estado, como prerrogativa inerente à sua independência (Constituição do Estado, artigo 5º) propor a disciplina das matérias que se incluem predominantemente no âmbito de sua atuação e a iniciativa das leis que tenham por objetivo o comando normativo dos dispositivos inerentes às suas atividades administrativas.

A iniciativa reservada das leis em determinadas matérias, como prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e dos outros Poderes constitui, “projeção específica do princípio da separação de poderes” (ADIN 248-RJ, STF/Pleno, RTJ 152/341). A invasão da competência, no caso concreto, configura, portanto, violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrados, respectivamente, nos artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição do Estado.

A ordem constitucional defere, destarte, com exclusividade, ao Poder Executivo a capacidade para deflagrar o processo legislativo pertinente, uma vez que a ele cabe a prerrogativa e o dever de avaliar a conveniência e a oportunidade de medidas de



PGE
930012

22/11/19
11
AMAZONAS

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

cunho administrativo dos seus diversos organismos, tendo em vista, entre os inúmeros fatores condicionantes, as prioridades políticas, o planejamento administrativo, os interesses da comunidade e as efetivas necessidades e possibilidades da Administração.

Diante do exposto, resta concluir, que o projeto se apresenta revestido de ilegalidade, inconstitucional e antijuridicidade.

Por tais motivos, no âmbito da nossa competência, opinamos pela rejeição do Projeto de lei nº 123, de 2012.

Aprovado como parecer o voto do relator, contrário à proposição.

Sala das Comissões, em 2-4-2013

Portanto, considerando que a eventual aprovação do projeto de lei representaria interferência na organização e funcionamento da administração estadual, sugere-se o veto ao projeto, por vício de iniciativa.

3. CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, entendo que o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar projeto de lei em análise e opino pelo veto ao projeto de lei, por força do disposto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 c/c o art. 84, VI, “a”, ambos da Constituição Federal de 1988.

É o parecer. À apreciação superior.

Manaus, 09 de setembro de 2019

FABIANO BURIOL
Procurador do Estado
OAB/AM Nº 7.657

Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?d=1069817>>. Consulta em 09/09/2019.

PGE
900013



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

12/09/19
12
PGR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2019.02.001586
INTERESSADO: CASA CIVIL E OUTRO

Acolho o parecer prolatado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos nele aduzidos.

Dessa forma, remetam-se os autos à gabinete do Procurador-geral do Estado para deliberação final.

Manaus, 09 de setembro de 2019.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador do Estado
Procurador-chefe da Procuradoria administrativa

PGE
000014



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

721119
13
PGE

PROCESSO N. 2019.02.001586-SAJ/PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda, no âmbito do Estado do Amazonas.

D E S P A C H O

Com fundamento no disposto na Portaria n. 016/19-GPGE, que delega competência ao Subprocurador-Geral do Estado, **APROVO** o Parecer n. 196/2019-PA/PGE, do Procurador do Estado Fabiano Buriol, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Giordano Bruno Costa da Cruz.

DEVOLVAM-SE, com urgência, os autos do processo 01.01.011101.00007211.2019 à Casa Civil, instruído com o aludido parecer, para conhecimento e deliberação final.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 09 de setembro de 2019.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado



LEI N.º , DE DE DE 2019

DISPÕE sobre a disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os veículos automotres que forem removidos e apreendidos, no âmbito do Estado do Amazonas, deverão ter seu local de armazenamento informado ao Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM no prazo de 4 (quatro) horas, a contar de sua remoção ou apreensão.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pelo pátio de depósito de veículos, no prazo do *caput*, prestar as seguintes informações ao DETRAN/AM:

I – data, horário e endereço do local de remoção ou apreensão do veículo;

II – endereço completo do depósito onde o veículo se encontra;

III – preço da diária e preço a ser pago pela remoção do veículo, quando necessário;

IV – lista de documentos necessários para liberação do veículo.

Art. 2.º Só poderão ser cobrados valores de diárias/armazenamento de veículos durante os finais de semana e feriados se, durante esses dias, tiverem sido disponibilizados aos consumidores os meios adequados para retirada dos veículos e quitação dos débitos.

Parágrafo único. O descumprimento no disposto desta Lei implica multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), criado pela Lei n. 2.288, de 30 de junho de 1994.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefê da Casa Civil